



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000957/96-07
Recurso nº. : 15.692
Matéria: : IRPF - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : RONY CÉSAR DOS SANTOS LIMA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.043

IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – ARBITRAMENTO DO VALOR DE IMÓVEL SEGUNDO ÍNDICES DO SINDUSCON – Se for mínima a diferença entre os valores apurados em arbitramento fiscal e laudo pericial, deve ser mantido o lançamento, porque seu eventual refazimento retardará a solução da lide, sem trazer proveito palpável para o contribuinte, pois a base de cálculo do crédito tributário exigido permanecerá praticamente inalterada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONY CÉSAR DOS SANTOS LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000957/96-07
Acórdão nº. : 106-11.043

Recurso nº. : 15.692
Recorrente : RONY CÉSAR DOS SANTOS LIMA

RELATÓRIO

Retorna de diligência determinada por esta Câmara, o presente processo de interesse de **RONY CÉSAR DOS SANTOS LIMA**, já qualificado nos autos. Na sessão anterior, documentada na peça de fls. 255, cujo relatório considero parte integrante deste, como se aqui estivesse transcrito, converteu-se o julgamento diligência para que o bem imóvel, cujo valor de construção fora arbitrado pelo fisco com base nos índices do SINDUSCON, fosse submetido à avaliação contraditória.

Voltam agora os autos com laudo técnico de avaliação (fls.268/274) firmado por engenheiro indicado pelo Recorrente e com parecer do autuante sobre este laudo (fls.265). Leio e exibo ambas as peças em sessão.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000957/96-07
Acórdão nº. : 106-11.043

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

O laudo apresentado dirime, a meu ver, a dúvida posta pela maioria desta Câmara quanto à correção do arbitramento efetuado pelo fisco. Segundo este, o imóvel em foco vale o equivalente a 68.801,08 UFIR. O laudo apurou um valor equivalente a 63.264,61 UFIR, em muito excedente ao valor de 23.890,56 UFIR declarado pelo Recorrente.

A diferença entre o resultados finais do arbitramento e do trabalho pericial é de 5.536,47 UFIR ou de 8,04%, percentual que, dividido pelos 53 meses de duração da construção, indica uma variação percentual média de apenas 0,15% a cada mês. Trata-se de uma variação ínfima, principalmente se considerarmos a elevada inflação do período e a disparidades dos índices de correção monetária, bem assim dos critérios de sua aplicação.

Nessas condições, atento ao princípio da economia processual, entendo deva ser mantido o arbitramento, tendo em vista que o eventual refazimento do complexo trabalho fiscal retardará a solução da lide, sem trazer proveito palpável para o contribuinte, pois a base de cálculo do crédito tributário exigido permanecerá praticamente inalterada.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES